



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER Nº SEI-11/2024 - CRMRS/CT**

Em 17 de outubro de 2024.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024

**Processo SEI Nº 24.21.000005180-3**

**Assunto: Parecer:** Exigência de exames toxicológicos periódicos. Anestesiologistas em formação. Contratos de residência médica. Eticidade. Saúde pública

**Parecerista:** Cons<sup>o</sup>. Eduardo Neubarth Trindade

### **Consulta**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da eticidade da exigência de exames toxicológicos periódicos em anestesiologistas em formação. O consulente justifica a necessidade da imposição de exames ao fundamento de que haveria um alto índice de profissionais envolvidos com uso de drogas e que a medida serviria como uma barreira fiscalizatória, uma vez que esses médicos em formação têm livre acesso às drogas e são responsáveis por procedimentos complexos de alto risco. Exemplifica que, tal como pilotos e motoristas profissionais, esses profissionais podem colocar em risco a vida e a saúde de terceiros, além de suas próprias vidas.

### **Fundamentação e Parecer**

O fenômeno do uso abusivo de substâncias anestésicas e psicoativas como de maior prevalência na comunidade médica é um tema bem documentado na literatura médica, a qual aponta que há maior incidência entre os anestesiologistas do que em outras especialidades médicas. Segundo estudos, anestesiologistas são mais propensos a abusar de opioides (como fentanil e sufentanil), agentes anestésicos (como propofol), e benzodiazepínicos.

Esses estudos e dados indicam ainda que a combinação de acesso fácil a drogas potentes, estresse profissional e períodos críticos na carreira contribuem para uma maior prevalência de dependência entre anestesiologistas. Dentre os momentos de maior risco, é apontado que o período de residência e os primeiros anos de prática independente são os de maior risco para o início do abuso de substâncias. Para outras profissões que também têm elevado risco de abuso de drogas e em cujos setores a segurança é crítica, como transporte, saúde, construção e indústrias pesadas, há ordenamentos jurídicos que preveem a exigência de exames toxicológicos regulares para seus profissionais. Por exemplo:

#### **Estados Unidos**

- Motoristas de Caminhões e Ônibus: Exames toxicológicos são obrigatórios para motoristas comerciais, incluindo testes aleatórios, pós-acidente e de retorno ao trabalho.
- Setor de Aviação: Pilotos, comissários de bordo e outros profissionais da aviação são submetidos a testes toxicológicos regulares.

- Setor de Saúde: Médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde podem ser submetidos a testes toxicológicos, especialmente se houver suspeita de uso de substâncias. Hospitais, clínicas e outras instituições de saúde frequentemente implementam suas próprias políticas de testes toxicológicos para garantir um ambiente de trabalho seguro e livre de drogas. Esses testes podem ser realizados durante a contratação, de forma aleatória, ou quando há suspeita de uso de substâncias. Além disso, programas de saúde para profissionais, conhecidos como Physician Health Programs (PHPs), monitoram médicos que têm problemas com abuso de substâncias. Esses programas são regulamentados pelos conselhos médicos estaduais e muitas vezes exigem testes toxicológicos regulares como parte de acordos de monitoramento.

#### Reino Unido

- Setor de Transportes: Motoristas de transporte público e mercadorias são frequentemente testados.
- Setor de Construção: Trabalhadores de construção podem ser submetidos a exames toxicológicos, especialmente em grandes projetos ou onde há riscos significativos de segurança.

#### Canadá

- Setor de Mineração e Petróleo: Profissionais que trabalham em mineração, petróleo e gás frequentemente são submetidos a testes toxicológicos devido aos altos riscos envolvidos.
- Setor de Transportes: Similar aos Estados Unidos, motoristas comerciais e profissionais da aviação são testados regularmente.

#### Austrália

- Setor de Construção: Exames toxicológicos são comuns no setor de construção.
- Setor de Transportes: Motoristas comerciais são obrigados a passar por testes toxicológicos.

#### Alemanha

- Setor de Transportes: Motoristas profissionais, incluindo aqueles que operam veículos de transporte público, são submetidos a testes toxicológicos.
- Setor Industrial: Trabalhadores em indústrias de alto risco, como químicas e petroquímicas, também podem ser submetidos a testes.

Já no Brasil, o exame toxicológico é exigido dos motoristas profissionais de veículos de carga e passageiros. Estes são obrigados a realizar exames toxicológicos na obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias C, D e E, conforme a Lei n. 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros). Além disso, profissionais que atuam em segurança privada, como vigilantes, também podem ser submetidos a exames toxicológicos de acordo com as normas da Polícia Federal.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise jurídica da eticidade da exigência de exames toxicológicos para residentes em anestesiologia, nos termos da consulta.

Assim como pilotos, e até motoristas profissionais, porque lidam com atividades diferenciadas, entende-se legítima a distinção de tratamento, para introduzir exames toxicológicos periódicos em anesthesiologistas em formação, porque em todas essas atividades o risco de dano é inegável: se lida com a saúde pública.

De fato, como potencialmente há este uso abusivo, é eticamente permitida a exigência publicitada no edital de seleção, contratualidade prévia e devidamente informada mediante termo de um exame periódico toxicológico dos médicos residentes, porque lidarão com a saúde de terceiros e para a própria proteção, já que - em tese - teriam pleno acesso a estas medicações.

Assim como ocorre com as atividades acima citadas, não se tem tratamento discriminatório, porque a finalidade é a proteção da saúde própria e da saúde pública. Há um fator diferenciado que parece permitir o controle distinto, caso de fato seja comprovado o uso abusivo.

É de interesse público este controle para atividade tão delicada e importante, notadamente saber se há sinais de drogas/opioides no organismo do médico em formação com pleno acesso a medicações, e a exigência do exame toxicológico, em si, não pode ser considerada uma violação da intimidade. O problema existiria se houvesse a divulgação do resultado, o que não pode ser aceito. Deve haver o compromisso formal de que serão mantidos o sigilo e a confidencialidade dos resultados dos exames. Inclusive, trata-se de medida de segurança efetiva por levar a uma potencial mudança de comportamento, porque há um desestímulo ao uso da droga, o que beneficia a sociedade como um todo.

Para melhor embasar tais argumentos, tem-se como Fundamentação Constitucional e Deontológica:

- **Direito à Saúde:** O artigo 196 da Constituição Federal imputa ao Estado o dever de assegurar a saúde da população. A implementação de exames toxicológicos periódicos para anesthesiologistas em formação alinha-se com este preceito constitucional, uma vez que visa prevenir riscos à saúde pública.
- **Atribuições dos Conselhos de Medicina:** Os Conselhos de Medicina têm a prerrogativa de garantir a boa prática médica. A realização de exames toxicológicos pode ser vista como uma extensão dessa prerrogativa, visando resguardar a segurança dos pacientes e a integridade dos profissionais.
- **Os Conselhos de Medicina têm um papel fundamental na regulamentação e fiscalização da exigência de exames toxicológicos para médicos, especialmente aqueles em formação.** Ao balancear a necessidade de proteger a saúde pública com o respeito aos direitos fundamentais dos médicos, os Conselhos podem regulamentar, no campo ético, essas medidas de maneira justa, eficiente, resguardando a transparência, a confidencialidade e o suporte aos profissionais.
- **Direito à Intimidade e Vida Privada:** O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à intimidade e à vida privada. A imposição de exames toxicológicos deve ser equilibrada com este direito, justificando-se pela necessidade de proteção da coletividade. Os exames devem ser realizados de forma não invasiva e respeitosa, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos resultados.
- **Cláusulas contratuais:** A inclusão de cláusulas específicas nos contratos de residência médica, que prevejam a realização de exames toxicológicos periódicos, é juridicamente viável. Essas cláusulas devem ser claras e transparentes, com o consentimento prévio dos residentes. É imperativo especificar as condições, a

periodicidade e a finalidade dos exames para evitar arbitrariedades.

- **Adequação e Necessidade:** A adoção de exames toxicológicos deve ser adequada, necessária e proporcional ao fim almejado, que é a prevenção de riscos à saúde e à vida dos pacientes. A aplicação dos exames deve ser equilibrada, sem excessos ou desvio de finalidade

## **Conclusão**

A exigência de exames toxicológicos periódicos para anestesiológicos em formação é ética e juridicamente fundamentada, desde que observados os seguintes parâmetros:

- **Base Legal e Regulatória:** Inclusão de cláusulas específicas nos contratos de residência médica, com consentimento prévio e informado dos residentes.

- **Proporcionalidade e Razoabilidade:** Aplicação dos exames de maneira proporcional e respeitosa, garantindo a privacidade dos profissionais.

- **Transparência e Ética:** Comunicação clara sobre os objetivos e procedimentos dos exames, assegurando o sigilo e a confidencialidade dos resultados.

- **Finalidade de Proteção:** Os exames devem ter como principal finalidade a proteção da saúde pública e o bem-estar dos profissionais, prevenindo riscos substanciais à saúde dos pacientes.

Em suma, entende-se como legítima a exigência do exame para médicos em formação em anesthesiologia, desde que contratualizada, constando do edital de seleção de residência para que não se alegue desconhecimento e devidamente informada e assinada, individualmente após a aprovação, mantida sempre a confidencialidade dos resultados.

É o parecer, s. m. j.

Cons<sup>o</sup>. Eduardo Neubarth Trindade

***Aprovado e Homologado na Sessão Plenária de 29 de maio de 2024.***

## Referências

1 JUNGERMAN, F. S. et al. Abuso de Fármacos Anestésicos pelos Anestesiológicos. Revista Brasileira de Anesthesiologia, v. 62, p. 375-386, 2012.

2 ALVES, H. N. et al. Clinical and demographical aspects of alcohol and drug dependent physicians. Revista da Associação Médica Brasileira (1992), v. 51, n.

3, p. 139-143, 2005. 3 MACIEL, M. P. G. S. et al. Uso de medicamentos psicoativos entre profissionais de saúde. Rev. enferm. UFPE on line, p. 2881-2887, 2017.

4 COLLINS, G. B. et al. Chemical dependency treatment outcomes of residents in anesthesiology: results of a survey. Anesthesia & Analgesia, v. 101, n.

5, p. 1457-1462, 2005. 5 DE SOUSAA, G. S. et al. O uso abusivo de drogas entre anestesistas no Brasil: uma pesquisa nacional. 2021.

6 MCAULIFFE, W. E., et al. Use and abuse of controlled substances by anesthesiologists. *Anesthesiology*, 75(4), 790-795, 1991.

7 WRIGHT, E. L., & Mcguinness, T. M. Substance use among anesthesiologists and nurses. *The Journal of Nursing Administration*, 42(9), 410-416, 2012

8 BRYSON, E. O., & SILVERSTEIN, J. H. Addiction and substance abuse in anesthesiology. *Anesthesiology*, 109(5), 905- 917, 2008.

9 WARNER, D. O. et al. (2013). Substance use disorder among anesthesiology residents, 1975-2009. *JAMA*, 310(21), 2289-2296, 2013.

10 LIMA, E. M., & GARCIA, J. H. Uso e abuso de substâncias psicoativas entre anesthesiologistas: uma revisão integrativa. *Revista Brasileira de Anestesiologia*, 65(6), 477-485, 2015.

11 MOREIRA, A. G., & GUIMARÃES, R. C. Dependência química em médicos residentes de anesthesiologia: revisão de literatura. *Revista Brasileira de Anestesiologia*, 64(4), 297-302, 2015.

12 NUNES, L. F., & COSTA, C. R. Abuso de substâncias entre profissionais de saúde: uma revisão de literatura. *Revista de Medicina*, 97(2), 162-170, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade, Presidente**, em 21/10/2024, às 15:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1661823** e o código CRC **3E57F56E**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000005180-3 | data de inclusão: 17/10/2024